SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090862 - SP (2026/0152814-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WAGNER RAMOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	ISABELLA MARIA DA SILVA MARCON - SP443096
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A JUSTIFICAR EVENTUAL CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:24
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 4518b218-433b-4dd0-87ad-c34496eee856

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090862 - SP (2026/0152814-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WAGNER RAMOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	ISABELLA MARIA DA SILVA MARCON - SP443096
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A JUSTIFICAR EVENTUAL CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à análise da Turma o agravo regimental de W R DOS S contra a decisão de fls. 772/776, mediante a qual a Presidência desta Casa indeferiu liminarmente o pedido de *habeas corpus.*

Nesta via, o agravante alega que houve teratologia e constrangimento ilegal manifesto, aptos a superar a vedação ao uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, pois a condenação se sustentou exclusivamente na palavra da vítima, a qual foi posteriormente retratada judicialmente, constituindo prova nova superveniente, nos termos do art. 621, III, do Código de Processo Penal.

Sustenta que o acórdão estadual realizou indevida seleção probatória ao privilegiar a primeira produção antecipada de prova, de conteúdo acusatório, em detrimento da segunda, na qual a vítima se retratou com maior discernimento.

Argumenta que a existência de versões opostas – uma incriminatória e outra absolutória – impõe a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, pois a retratação gera, ao menos, dúvida razoável quanto à ocorrência dos fatos.

Documento eletrônico VDA57545496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 19:28:02
Código de Controle do Documento: b3a3b94d-d154-48be-aa72-94e6107f35e4

Acrescenta que inexiste prova autônoma de corroboração, uma vez que não há exame de corpo de delito, testemunhas presenciais, confissão ou prova pericial e documental independente, sendo o laudo psicológico e os relatos dos pais derivados exclusivamente da narrativa da vítima.

Requer a retratação da decisão hostilizada e, caso não seja possível, o provimento do presente agravo regimental pelo Colegiado.

Apesar de intimado, o agravado não apresentou impugnação ao recurso (fl. 802).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 792/798).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o *habeas corpus* foi manejado como substitutivo de recurso especial, em hipótese que não revela inquestionável teratologia nem ilegalidade manifesta.

No caso, ao indeferir o pedido revisional, o Tribunal paulista afirmou que (fls. 14/17):

> [...]
> Conforme destacado nos julgamentos anteriores, a vítima apresentou relato firme e coerente, afirmando que o réu costumava tocar suas partes íntimas, especialmente quando se encontrava sob efeito de álcool. Acrescentou que tais contatos ocorriam sobre suas vestes, envolvendo região íntima e seios, mencionando ainda que o último episódio teria ocorrido em um estabelecimento comercial, ocasião em que o acusado passou a mão em suas nádegas, aproveitando-se do momento em que a avó da menor, que os acompanhava, estava de costas efetuando o pagamento da conta.
> Ademais, não se verifica nos autos qualquer elemento que comprove, ou mesmo sugira, que as declarações da vítima tenham decorrido de fantasia, vingança ou influência de terceiros, como o referido “namorado virtual”.
> As próprias condições da vítima, à época do registro da ocorrência menor de catorze anos, desprovida de malícia ou experiência sexual, afastam dúvida quanto à sua incapacidade de elaborar uma narrativa fictícia dos abusos relatados reiteradamente, seja perante os pais, o perito responsável pelo laudo ou a autoridade judiciária. Ademais, não se vislumbra qualquer razão para que a ofendida formulasse tais declarações de forma gratuita.
> É certo que, quatro anos após os fatos, a própria ofendida firmou declaração negando ter sido abusada pelo tio, chegando a comparecer em juízo, em sede de justificação criminal, para reiterar tal versão, sendo essa nova narrativa a única justificativa para a presente ação revisional. Todavia, a retratação ocorreu de forma simplória, mediante explicação não convincente e com aparência de ensaiada, para a discrepância entre os relatos, tendo a ofendida afirmado que era apaixonada pelo tio e que seu objetivo era apenas separar o tio da tia, por isso “inventou” os fatos,

Documento eletrônico VDA57545496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 19:28:02
Código de Controle do Documento: b3a3b94d-d154-48be-aa72-94e6107f35e4

mas desconhecia as consequências de alegar abuso. Justificativa que não se mostrou convincente.

É certo que, nos delitos sexuais, a retratação da vítima, realizada em uma ação de justificação, não implica automaticamente a absolvição do acusado. Relevante é o contexto em que o novo depoimento da vítima se mostra incongruente com o conjunto das demais provas apresentadas nos autos.

No contexto apresentado, ao contrário, verifica-se desde o processo originário que não havia intenção de tornar públicos os abusos ou de ver o peticionário processado, conforme demonstram as mensagens trocadas entre a ofendida N., o peticionário W. e sua esposa, tia da vítima. Após N. afirmar a W. que *"não dá para ele continuar fazendo aquilo"*, este respondeu que não se lembrava, mas pediu desculpas à vítima (fl. 33), além de mencionar que teria avisado seu pai sobre a possibilidade de ser preso (fl. 31). A tia da vítima, L.C.S., indagou onde teriam ocorrido os abusos, se as alegações eram verdadeiras e como outras pessoas não teriam percebido os fatos, considerando que sempre estavam juntos. Ressaltou que isso poderia destruir seu casamento, desestruturar a família e até "dar cadeia". Questionou ainda se a vítima já havia contado aos pais e afirmou que iriam "resolver tudo junto isso" (fls. 25/30 e 32).

Nesse contexto, mais parece que a retratação de N. S. dos S. tenha sido motivada por pressão familiar decorrente do fato de que a condenação se tornou definitiva, ensejando a expedição recente de mandado de prisão e eventual cumprimento da pena pelo agressor, integrante do núcleo familiar, revelando-se, portanto, insincera.

Cumpre ressaltar que tal circunstância se evidencia durante sua oitiva em sede de justificação, ocasião em que declarou que, ao relatar que seu tio "mexia com ela" e passava a mão pelo seu corpo, não tinha consciência das consequências que adviriam. Acrescentou que a razão da retratação decorreu do fato de ter se afastado parcialmente da família e de sentir peso na consciência por ter causado sua desestruturação, mencionando, ainda, que sua mãe a procurou para conversar, buscando compreender a situação (fls. 121/123, dos autos 1016346-56.2025.8.26.0576, destaquei).

[...]

As conclusões manifestadas pelo Tribunal de Justiça local estão em harmonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, nos delitos sexuais, a retratação da vítima, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando o novo depoimento estiver dissociado das demais provas dos autos (AgRg no AREsp n. 3.004.408/AP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 24/10/2025).

Diante desse quadro, *o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou como meio para rediscutir matéria já decidida em sede revisional. A análise sobre a suficiência e idoneidade de prova nova para rescindir condenação transitada em julgado demanda exame aprofundado das circunstâncias do caso concreto, incompatível com a via do habeas corpus* (AgRg no HC n. 1.016.425/RS, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 17/11/2025).

Em outros termos, a retratação da vítima pode ensejar a revisão criminal. Todavia, é necessário que não subsistam dúvidas quanto à consistência da prova produzida e que ela seja relevante a ponto de modificar o convencimento do juízo. Na espécie, o acórdão impugnado levanta algumas dúvidas sobre a sinceridade do depoimento da vítima*, destacando que a nova versão não se coaduna com as demais*

Documento eletrônico VDA57545496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 19:28:02
Código de Controle do Documento: b3a3b94d-d154-48be-aa72-94e6107f35e4

provas presente nos autos. Alterar o entendimento da instância ordinária quanto à suficiência da justificação judicial para absolver o paciente [...] *demandaria análise de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a via estreita do writ* (HC n. 293.191/PE, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe de 18/5/2015).

Não há como superar os apontados óbices a fim de dar seguimento à impetração.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57545496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 19:28:02
Código de Controle do Documento: b3a3b94d-d154-48be-aa72-94e6107f35e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.862 / SP

Número Registro: 2026/0152814-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15050484920218260576 22812333020258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ISABELLA MARIA DA SILVA MARCON
ADVOGADA	: ISABELLA MARIA DA SILVA MARCON - SP443096
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WAGNER RAMOS DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WAGNER RAMOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	: ISABELLA MARIA DA SILVA MARCON - SP443096
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59020584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:44
Código de Controle do Documento: 3f2af8af-c6b1-4b74-bde4-ec4135e318dc

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:44
Código de Controle do Documento: 3f2af8af-c6b1-4b74-bde4-ec4135e318dc